



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8. 801  
(01.08.2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO 36 (1272-54.2009.6.02.0000), CLASSE 42.**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**EMBARGADO: SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA.**

**ADVOGADOS: Bruno Constant, Mendes Lôbo e outros.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AO LIMITE LEGAL (ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO TSE E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. OCORRÊNCIA DE ÔMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LIV, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. ANALOGIA. ATIVIDADE INTERPRETATIVA E DE INTEGRAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É pacífico nos Tribunais Eleitorais, inclusive no TSE, que devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática do Relator.
2. O agravo regimental tem por escopo possibilitar à parte que se sentir prejudicada por decisão monocrática do relator requerer a ratificação ou não pelo colegiado, a quem competirá julgar a pretensão em definitivo do entendimento esposado por um dos seus integrantes.
3. Apesar do julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento, há de se reconhecer que a decisão recorrida não enfrentou especificamente os dispositivos legais que o recorrente pretende prequestionar.
4. O prazo decadencial de 180 dias não surge de entendimento jurisprudencial desvinculado da legislação vigente, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.
5. Não há desvirtuamento da competência legislativa exclusiva da União, pois se insere entre as competências do Poder Judiciário a atividade interpretativa e de integração do ordenamento jurídico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42**

Portanto, *in casu*, não há ofensa aos artigos 5º, LIV e 22, I, da Constituição Federal.

6. Embargos de declaração conhecido como agravo regimental e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.

**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios em face de decisão monocrática deste Relator que acolheu a preliminar de decadência suscitada nos autos da Representação nº 36, que trata de excesso de doação realizada para campanha eleitoral, em razão de ter sido proposta fora do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação dos eleitos das eleições 2006, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante, em suas razões de fls. 247/249, que este Relator, quando da decisão que extinguiu monocraticamente o processo, omitiu-se em relação a pontos sobre os quais deveria ter se pronunciado. Alega que a omissão faz incidir o art. 275, II, do CE e justifica o manejo dos presentes embargos. Afirma que o recurso em pauta ainda tem fins de prequestionamento em relação aos arts. 5º, II e LIV e 22, I, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que na decisão monocrática prolatada não se consignou a suscitada ofensa ao princípio da legalidade, nem sobre a alegada usurpação de competência legislativa exclusiva da União e violação ao devido processo legal.

Assim, requer, com fulcro no art. 275, II, do Código Eleitoral, que sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, sanado-se as omissões apontadas, bem como abordando-se, para fins de prequestionamento, as ofensas quanto aos arts. 5º, II e LIV e 22, I, da Constituição Federal.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42

VOTO

Sr. Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão monocrática prolatada por este Relator que acolheu a preliminar de decadência suscitada nos autos da Representação nº 36, que trata de excesso de doação realizada para campanha eleitoral, em razão de ter sido proposta fora do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação dos eleitos das eleições 2006, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Cuidando-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental, conforme jurisprudência do Colendo TSE e dos Tribunais Eleitorais que abaixo transcrevo nesse sentido:

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDICÃO DE DIPLOMA. OPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.**

1. **Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.**

2. A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa depende do trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não ocorre no caso dos autos. Não compete a este Tribunal reconhecer o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Comum.

3. **Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos.**

(TSE - ED-RCED nº 145693 - Florianópolis/SC, **Acórdão de 27/03/2012**, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 81, Data 02/05/2012, p. 126). (Grifei).

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 11.419/06. PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM. INÍCIO PRIMEIRO DIA ÚTIL A DATA DA PUBLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA VÍCIO NA MATÉRIA AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.9000), Classe 42

2. A Lei nº 11.419/06, em seu § 4º, expressamente define que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

(TRE/TO – RE nº 795 – Araguacema/TO, Acórdão nº 795 de 10/05/2012, Relator FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 82, Data 14/5/2012, p. 6). (Grifei).

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA DO C. TSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

(TRE/SP - PROCED - EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 279042 - Lavínia/SP, Acórdão de 08/03/2012, Relatora CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Relator designado FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/03/2012). (Grifei).

Corrigida a via recursal, em razão do princípio da fungibilidade, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse processual. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

Prosseguindo, destaco que a decisão recorrida afirma que o TSE já pacificou o entendimento de que o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima do limite legal é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei 9.504/97, bem como que, uma vez não observado o prazo acima referido, deve-se reconhecer a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrente sustenta a omissão na decisão monocrática de fls. 238/244 quanto à suscitada ofensa ao princípio da legalidade, bem como quanto à alegada usurpação de competência legislativa exclusiva da União e violação ao devido processo le-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42

gal, e, por este motivo, busca instar esta Corte Eleitoral a abordar o assunto, a fim de que seja realizado o prequestionamento, pressuposto do Recurso Especial a ser manejado.

Por oportuno, cabe esclarecer que o agravo regimental objetiva a reforma de decisão monocrática do relator. Sendo assim, não obstante a razão do presente recurso seja a discussão de uma omissão, a fim de se prequestionar dispositivos constitucionais, caso seja adotada a tese defendida pelo recorrente, haverá reforma do julgado por este Tribunal, razão pela qual estou conhecendo do recurso interposto.

De fato, na decisão de fls. 238/244, não enfrentei especificamente os dispositivos que o recorrente pretende que sejam analisados, em especial porque todos os argumentos necessários ao deslinde da questão foram abordados. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

De toda forma, passo a analisar os referidos dispositivos, que não alteram o fundamento da decisão, bem como os respectivos temas que o recorrente traz à discussão:

**Da suposta ofensa a dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988.**

**1. Ofensa ao princípio da legalidade:**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**2. Usurpação de competência legislativa exclusiva da União:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**3. Violação do devido processo legal:**

Art. 5º. (omissis):

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42**

Pois bem, a matéria discutida no presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo este Tribunal decidido pela decadência do direito do representante.

Este Tribunal adotou o entendimento firmado pelo c. TSE nos autos do julgamento do Recurso Especial nº 36552, no sentido de que o Ministério Público Eleitoral tem até 180 dias após a diplomação do candidato para ajuizar representação em casos de doações acima do limite legal.

Na decisão do TSE, prevaleceu o entendimento de que é razoável o prazo de 180 dias após a diplomação, previsto no art. 32 da Lei das Eleições, para o ajuizamento de representações em face de doações acima do limite legal, pois esse dispositivo determina que os candidatos e os partidos políticos conservarão a documentação concernente às suas prestações de contas por até 180 dias após a diplomação. Vejamos o dispositivo:

**Lei nº 9.504/97:**

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Cabe destacar que, após o julgamento, o TSE alterou a Resolução nº 23.193/2010 (art. 20, parágrafo único), que trata de representações, reclamações e pedidos de respostas nas eleições gerais de 2010, para fixar o prazo decadencial de 180 dias já para aquelas eleições. Tal entendimento deve ser aplicado por analogia, uma vez que se trata da mesma matéria, ou seja, doações acima do limite legal.

Tenho que o entendimento firmado pelo egrégio TSE não encontra óbices constitucionais, como afirma o eminente Procurador Regional Eleitoral. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade pela ausência de previsão legal de decadência para o caso específico.

Entendo que, na ausência de um texto normativo específico, cumpre ao julgador buscar, dentro do ordenamento jurídico, o prazo dentro do qual não se justifique mais o exercício do direito. No presente caso, o TSE preencheu a lacuna com o prazo do art. 32 da Lei nº 9.504/97, buscando, dentro da própria lei, integrar a previsão da representação por doação acima do limite legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42**

O trabalho interpretativo do juiz não encontra óbice no fato da União ser o ente federado competente para legislar sobre matéria eleitoral, pois, não se trata de criação legislativa pelo Poder Judiciário, mas integração de lacuna legal, realizada dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos.

Não houve desvirtuamento do princípio da divisão dos poderes, pois a própria legislação prevê que o TSE edite resoluções regulamentando as eleições, estando autorizado a acrescentar em resolução entendimento por ele firmado. Senão vejamos:

**Código Eleitoral:**

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo TSE, resta prejudicado o julgamento da presente representação, pois o Ministério Público Eleitoral, insurgindo-se contra doação realizada nas eleições de 2006, só ajuizou a ação em 28/05/2009, ou seja, aproximadamente dois anos e meio após a diplomação dos eleitos, quando deveria tê-lo feito em, no máximo, 180 dias daquele ato.

A Justiça Eleitoral deve pautar-se pela rápida solução das controvérsias advindas com o desenrolar das campanhas eleitorais, e, por conseguinte, de sua própria credibilidade na tarefa de coordenar o processo democrático, não se autorizando tão tardia movimentação da máquina judiciária.

Dessa forma, à míngua de previsão do prazo decadencial para a propositura desta representação, inafastável a incidência da analogia, como vem adotando o Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar o prazo de 180 dias a contar da diplomação para o seu ajuizamento, pois, nem se estabelece um prazo que impeça o seu exercício, nem tampouco os destinatários da norma ficam sem condições de estabilizar e dar como certa, para o sim ou para o não, a sua doação à campanha eleitoral.

O prazo de 180 dias identificado pelo TSE não advém de uma suposta vontade legislativa daquela Corte Superior, mas da interpretação que deram ao direito posto, à legislação eleitoral aplicável. Aliás, explicitamente com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.504/97 foi que aquele egrégio Tribunal Superior entendeu ser de 180 dias, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação nº 36 (1272-54.2009.6.02.0000), Classe 42**

contar da diplomação, o prazo para a propositura de representação contra os doadores por extrapolação dos limites legais.

Naquela ocasião, considerou-se ser esta a melhor interpretação da lei, em face do estatuído pelo referido dispositivo, segundo o qual, até 180 dias após a diplomação, devem os candidatos ou partidos conservar a documentação concernente às suas contas.

Com isso, resta evidenciado que o prazo decadencial de 180 dias para o ajuizamento de representação, por doação a candidato acima do limite legal, não surge de entendimento jurisprudencial desvinculado da legislação vigente, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, muito menos em suposta ofensa aos artigos 5º, LIV e 22, I, da Constituição Federal, pois, como acima demonstrado, não há desvirtuamento da competência legislativa exclusiva da União, uma vez que se insere entre as competências do Poder Judiciário a atividade interpretativa e de integração do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de fls. 238/244 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº 36  
(1272-54.2009.6.02.0000)**

**Prot. 26.640/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGADO(S) : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA,**  
**CNPJ Nº 06.121.103/0001-96**  
**ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo**  
**ADVOGADO : Evilásio Feltosa da Silva**  
**ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá**  
**ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva**  
**ADVOGADO : Janine de Holanda Feltosa**  
**ADVOGADA : Tereza Cristina N. de Lemos**  
**ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins**  
**ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.801, de 1º.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente, Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de agosto de 2012.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários